



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02966/12

Objeto: Prestação de Contas

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores de Bom Jesus - PB

Exercício: 2011

Relator: Cons. Arnóbio Alves Viana

Gestor: Sr^a. Gilselene Dias Gonçalves

PODER EXECUTIVO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA.
Instituto de Previdência e Assistência Social dos
Servidores de Bom Jesus. PB - Exercício 2011.
Irregularidade. Aplicação de multa. Comunicação à
Receita Federal do Brasil e recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC -01051/2018

RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas Anual do Instituto de Previdência e Assistência de Bom Jesus – PB, sob a responsabilidade da Sra. Gilselene Dias Gonçalves, relativa ao exercício de 2011.

A Auditoria considerou remanescentes as seguintes irregularidades (fls. 51/60):

- 1 Ausência de repasse das contribuições previdenciárias ao RGPS referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados, no valor aproximado de R\$ 1.398,11, descumprindo a Lei nº 8.212/91;
- 2 Registro da dívida do Município com o RPPS de Bom Jesus/PB, feito de forma equivocada na conta Créditos no Permanente, constatando-se, dessa forma, falha na elaboração do demonstrativo contábil, bem como a inobservância às Notas Técnicas nº 49/2005 – GENOC/CCONT/STN e 515/2005 – GEANC/CCONT/STN, que determinam a contabilização da dívida do ente federativo junto ao RPPS no ativo e passivo compensado, para fins de controle;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02966/12

- 3 Ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, dos processos de aposentadoria em nome de Francisca das Chagas Silva Santos, Francisco Pereira de Souza e Maria Beatriz da Silva;
- 4 Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos servidores efetivos da prefeitura, acarretando uma arrecadação a menor no valor aproximado de R\$ 280.767,80, sendo R\$ 31.586,49 a título de contribuição do servidor, R\$ 59.671,98 a título de contribuição patronal (custo normal), R\$ 175.972,93 a título de contribuição patronal (custo suplementar) e R\$ 13.536,38 a título de taxa de administração;
- 5 Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar os repasses relativos à taxa de 1,5% sobre contratos de obras e prestação de serviços, conforme art. 84 da Lei Municipal nº 361/06, nos valores aproximados de R\$ 11.224,19 pela Prefeitura e R\$ 506,52 pela Câmara Municipal de Bom Jesus/PB;
- 6 Omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse de todas as parcelas relativas aos termos de parcelamento que estavam em vigência no exercício sob análise;
- 7 Inconformidade do termo de parcelamento com base na Lei nº 424/2010, celebrado em 17/09/2010;
- 8 Omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação, no exercício sob análise, da alíquota de contribuição estabelecida na legislação municipal à sugerida pelo cálculo atuarial e
- 9 Ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP vigente para o exercício em análise.

O Ministério Público de Contas opinou pelo (a):

- 1 IRREGULARIDADE da prestação de contas em apreço, de responsabilidade da Sra. Gilselene Dias Gonçalves, na condição de Presidente do Instituto de Previdência e Assistência Social do Município de Bom Jesus – IPASB, relativa ao exercício de 2011;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02966/12

- 2 APLICAÇÃO DE MULTA PESSOAL à mencionada ex-gestora, com arrimo nos artigos 56, II, da Lei Orgânica desta Corte;
- 3 RECOMENDAÇÃO EXPRESSA à atual gestão do IPASB de Bom Jesus no sentido de: a) cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna e das normas infraconstitucionais aplicáveis ao Regime Próprio de Previdência; b) cobrar dos Chefes dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal que procedam ao repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS incidentes sobre a folha dos seus servidores, dos repasses relativos às taxas de Administração, à taxa de 1,5% incidente sobre os contratos de obras e de prestação de serviços, bem como repasse de todas as parcelas relativas aos termos de parcelamento em vigência e c) alertar o Poder Executivo acerca da necessidade de adequação da alíquota de contribuição previdenciária estabelecida na legislação municipal àquela sugerida pelo cálculo atuarial e
- 4 COMUNICAÇÃO à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias para adoção das providências que entender pertinentes, à vista de suas competências.

Com as notificações de praxe. É o relatório.

VOTO

Em relação às contribuições previdenciárias a Auditoria apontou que não houve pagamento ao INSS das contribuições incidentes sobre os valores pagos aos servidores comissionados, no valor de R\$ 1.398,11.

Em sua defesa a ex-Gestora reconhece a falha e apenas afirmou que as providências foram tomadas no exercício posterior, porém, sem comprovar o restabelecimento da legalidade, razão pela qual deve ser mantida a irregularidade.

Quanto á ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro, dos processos de aposentadoria em nome de Francisca das Chagas Silva Santos, Francisco Pereira de Souza e Maria Beatriz da Silva, alega a Defendente que a falha foi motivada pela falta da complementação de documentos solicitados para adequação dos requisitos à Constituição Federal, e que é de competência da atual gestão em proceder administrativamente o envio dos Processos de Aposentadoria do IPASB. Trata-se, portanto, de irregularidade passível de multa e recomendação à atual gestão para providenciar o envio dos processos a esta Corte.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02966/12

No que tange à omissão da gestão do instituto no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS e os repasses relativos à taxa de 1,5% sobre contratos de obras e prestação de serviços, a ex-Gestora alega que houve cobrança administrativamente dos valores devidos pelo Executivo.

Para o Ministério Público de Contas a ausência do repasse dessas receitas por parte dos Poderes Executivo e Legislativo constitui em séria ameaça à sustentabilidade do regime próprio de previdência social, uma vez que acarreta um déficit na arrecadação e causa desequilíbrio no sistema financeiro e atuarial do sistema previdenciário, pondo em risco a sua viabilidade. Afirma ainda que os fatos ensejam determinação para tomada de ações no sentido de efetuar a referida cobrança dos valores devidos e valorados negativamente na análise conclusiva das contas, entendimento ao qual me filio.

Também foi registrada a omissão da gestão no sentido de cobrar da prefeitura municipal o repasse de todas as parcelas relativas aos termos de parcelamento que estavam em vigência no exercício sob análise e inconformidade do termo de parcelamento com base na Lei nº 424/2010, celebrado em 17/09/2010.

De acordo com o Órgão de Instrução o Termo de Parcelamento não foi aceito pelo Ministério da Previdência Social pelo fato de os débitos terem sido parcelados num prazo de 240 meses e, nos termos da Portaria MPS 402/2008, débitos posteriores a 12/2008 só podem ser parcelados em até 60 meses.

Portanto, entendo que a conduta, tal como registrado pelo Ministério Público de Contas, justifica cominação de multa pessoal, nos termos do art. 56, II, da Lei Orgânica desta Corte (LC 18/93), bem como recomendação no sentido de que sejam adotadas medidas urgentes com vistas ao efetivo cumprimento dos termos de parcelamento de dívidas firmados com o RPPS.

Quanto à omissão da gestão do instituto no sentido de alertar o Executivo Municipal acerca da necessidade de adequação da alíquota de contribuição estabelecida na legislação municipal à sugerida pelo cálculo atuarial, a ex-Gestora



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02966/12

alega que não cabia ao Instituto de Previdência notificar o ente para cumprir com suas obrigações legais.

No entanto, acompanho o Ministério Público de Contas, uma vez que mesmo sendo da competência do Chefe do Poder Executivo a alteração da legislação municipal, caberia ao gestor do Instituto alertá-lo acerca da necessidade dessa adequação da alíquota de contribuição previdenciária, a fim de garantir o bom funcionamento do sistema.

Por fim, também foi apontada a ausência de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, vigente para o exercício em análise, o que demonstra o não cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência do Município, além do prejuízo causado em razão da impossibilidade do recebimento de recursos de diversos convênios da União, conforme registrou o Ministério Público de Contas.

Sendo assim, diante dos fatos e fundamentos expostos, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que este Tribunal decida pelo (a):

- a) JULGAR IRREGULARES as contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência de Bom Jesus – PB, sob a responsabilidade da Senhora Gilselene Dias Gonçalves, relativas ao exercício de 2011;
- b) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, a Senhora Gilselene Dias Gonçalves, com base no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02966/12

- d) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência de Bom Jesus – PB no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie.

É o voto.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Relator

DECISÃO DA 2ª CÂMARA:

A **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos autos do processo **TC Nº 02966/12**, e, **CONSIDERANDO** o Relatório e Voto do Relator, o parecer do Ministério Público de Contas e o mais que consta nos autos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB**, à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data pelo (a):

- a) JULGAR IRREGULARES as contas da ex-Gestora do Instituto de Previdência e Assistência de Bom Jesus – PB, sob a responsabilidade da Senhora Gilselene Dias Gonçalves, relativas ao exercício de 2011;
- b) APLICAR MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), correspondente a 41,90 UFR/PB, a Senhora Gilselene Dias Gonçalves, com base no art. 56, II da Lei Complementar nº 18/93, fixando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- c) COMUNICAR à Receita Federal do Brasil acerca da falha referente à ausência de pagamento das contribuições previdenciárias e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO: T C – 02966/12

- d) RECOMENDAR à atual gestão do Instituto de Previdência e Assistência de Bom Jesus – PB no sentido de cumprir fidedignamente os ditames da Carta Magna, da Lei nº 9.717/98, das Portarias do Ministério da Previdência Social e demais legislações cabíveis à espécie.

Publique-se, notifique-se e cumpra-se.
TCE-S. Sessões-2ª Câmara-Miniplenário. Cons.Adailton Coêlho Costa.

João Pessoa, 13 de março de 2018

Assinado 25 de Maio de 2018 às 09:50



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 16 de Maio de 2018 às 12:22



Cons. Arnóbio Alves Viana
RELATOR

Assinado 17 de Maio de 2018 às 08:48



Manoel Antonio dos Santos Neto
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO